



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003071-10.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante GUILHERME WILLIAM DANIEL DA SILVA, é apelado ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AH

Voto nº 16356

Apelação nº 1003071-10.2024.8.26.0565 Processo Digital

Apelante: Guilherme William Daniel da Silva

Apelada: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Origem: São Caetano do Sul

Juiz prolator: Ana Lucia Fusaro

CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor. Rescisão contratual que se deu por culpa do autor. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. Possibilidade. Inteligência do Tema Repetitivo 312 e da Súmula 35 do C. STJ. Incidência de juros de mora a partir do fim do prazo para pagamento da cota eventualmente sorteada ou do 31º dia do encerramento do grupo. Correção monetária a partir de cada desembolso, com base nos percentuais estipulados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Exegese da Súmula 538 do STJ. Cabimento da dedução da taxa de administração. Ausência de abusividade em sua retenção, que deve ser proporcional ao tempo de permanência no grupo. Sentença reformada apenas para determinar que a taxa de administração seja proporcional ao tempo de permanência do autor no grupo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 179/182, cujo relatório adoto,
JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda proposta pelo **Guilherme William Daniel da Silva** em face de **Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

presente Ação de Anulação/Rescisão de Contrato de Consórcio com Pedido de Restituição de Valores movida por GUILHERME WILLIAM DANIEL DA SILVA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., para condenar a requerida a restituir ao autor as quantias por ele pagas, deduzidas as taxas de administração contratadas, com acréscimo de atualização monetária de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada pagamento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia do encerramento do grupo ou da data seguinte à contemplação de sua quota, até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024).

Ante a mínima sucumbência do autor, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

Embargos de declaração da parte ré (fls. 204/206)
acolhidos às fls. 207/208, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Anulação/Rescisão de Contrato de Consórcio com Pedido de Restituição de Valores movida por GUILHERME WILLIAM DANIEL DA SILVA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., para condenar a requerida a restituir ao autor as quantias por ele pagas, deduzidas as taxas de administração contratadas, além do prêmio de seguro proporcional ao tempo de permanência no consórcio, com

acréscimo de atualização monetária de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada pagamento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia do encerramento do grupo ou da data seguinte à contemplação de sua quota, até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024).

Inconformado com a r. sentença, apela o autor (fls. 185/197), aduzindo, em síntese, que: 1) a taxa administrativa a ser retida deve ser calculada sobre o valor das parcelas pagas; 2) a rescisão do contrato se deu por culpa da ré, em razão da falha na prestação de serviços; 3) a taxa administrativa configura enriquecimento ilícito, devendo ser proporcional ao tempo que permaneceu no grupo; 4) a devolução deve ocorrer em parcela única, até 60 dias do encerramento do grupo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 243/264), com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Cuidam os autos de “AÇÃO DE ANULAÇÃO/RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES TUTELA DE URGÊNCIA NÃO INSCRIÇÃO SERASA”.

Narra a exordial que o autor adquiriu cota de consórcio grupo/cota 42686/191, efetuando o pagamento de 19 parcelas, no valor total de R\$ 5.242,36. Alega que, por dificuldades financeiras, pretende a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos.

Em sede de contestação (fls. 110/148), a ré defendeu a validade da contratação, a legalidade da cobrança da taxa de administração; a culpa do autor pela rescisão contratual; a restituição dos valores pagos por contemplação em sorteio ou após 60 dias da última assembleia; a dedução da taxa de administração, seguro de vida e multa penal compensatória.

Em réplica, o autor alegou a devolução dos valores em até 30 dias após o final do grupo; o desconto da taxa de administração proporcional ao tempo de permanência, o afastamento da cláusula penal e a incidência de correção monetária sobre as parcelas pagas.

Pois bem.

De início, observo que o autor admitiu que a rescisão contratual ocorreu em razão da sua dificuldade financeira, inexistindo culpa da ré pela rescisão contratual.

Não havendo interesse do autor na manutenção do contrato, é possível a sua rescisão, observando-se o seguinte.

Da restituição dos valores pagos

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça editou o Tema Repetitivo 312, cuja tese firmada assim dispõe: “***É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de***

consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano”.

Por conseguinte, os juros de mora devem incidir sobre o valor a ser restituído ao consorciado desistente tão somente a partir do fim do prazo para pagamento da cota eventualmente sorteada ou do 31º dia do encerramento do grupo – data em que passaria a ser configurada a mora.

E, com relação às parcelas pagas e que serão devolvidas, devem ser corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso, com base nos percentuais estipulados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, já que a atualização monetária é mera recomposição da moeda.

Neste sentido, já decidiu esta C. 20ª Câmara de
Direito Privado:

Ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantia paga e indenização por danos morais. Consórcio. Caracterizada a culpa exclusiva do autor na rescisão, diante da inadimplência. Exclusão do grupo consorcial. **Restituição das quantias pagas, a contar da contemplação do excluído ou no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento do grupo.** Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040873-42.2021.8.26.0114; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Por oportuno, consigne-se que a Súmula nº 35 do C.

STJ dispõe expressamente que ***“incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”***.

Da cláusula penal

Quanto à cláusula penal, é bem verdade que, para reduzir eventuais prejuízos aos integrantes restantes, se permite a fixação de penalidades para os casos de desistência e inadimplemento.

Todavia, a cláusula penal não possui incidência automática, dependendo de demonstração de que a desistência do autor causa prejuízo efetivo ao grupo ou à administradora do consórcio, o que não se vislumbra na hipótese.

Neste sentido: *“Nos termos da jurisprudência do STJ, a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do dano sofrido”* (STJ - AgRg no REsp: 1483513 DF 2014/0211034-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2016)

Da taxa de administração e do fundo de reserva

Em relação à taxa de administração, a Súmula 538 do STJ já firmou o entendimento de que *“as administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento”*.

E, tendo constado de forma clara e expressa no

contrato entabulado entre as partes, não há abusividade em sua retenção, desde que proporcional ao tempo de permanência no grupo.

Por outro lado, é inequívoco o direito do consorciado, ainda que desistente, à restituição dos valores destinados ao fundo de reserva, se existente saldo após o encerramento do grupo (artigo 27, §2º, da Lei 11.795/08).

Neste sentido, inclusive, já decidiu a Corte Cidadã: *“Por se tratar de uma verba com destinação específica, uma vez encerrado o grupo, eventual saldo positivo da conta deverá ser rateado entre todos os consorciados, **inclusive os desistentes, na proporção de sua contribuição**”* (REsp n. 1.363.781/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 26/3/2014).

Logo, da mesma forma que a taxa de administração, a devolução do fundo de reserva também deverá ser proporcional ao tempo de permanência do consorciado desistente no grupo.

Assim, deve a r. sentença ser reformada para determinar que a retenção da taxa de administração seja proporcional ao tempo de permanência do autor no grupo.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de

recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, ante o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (tema 1059): “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA